



<b>PROTOCOLO N.º:</b>	<b>32.693-3/2017</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>JUSTINO MALHEIROS NETO – ex-Presidente da Câmara Municipal</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>JOÃO ARRUDA DOS SANTOS – OAB/MT 14.249</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, no exercício de sua missão institucional de fiscalizar os recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT definiu como um de seus objetivos estratégicos elevar a qualidade e celeridade de suas ações de controle, além de coibir erros, fraudes e desvios na administração pública, sendo que uma das iniciativas para a consecução desses objetivos é a realização de auditorias, fundamentada no artigo 148, inciso I, do Regimento Interno c/c artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa n.º 15/2016, ambos desta Corte de Contas.

Consoante dispõe o Manual de Auditoria de Conformidade, regulamentado pela Resolução Normativa n.º 13/2016, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados.

No caso dos autos, a auditoria recaiu sobre a folha de pagamento dos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração da Câmara Municipal de Cuiabá, abrangendo o exercício de 2017, em sua integralidade, até 31 de maio de 2018.

Passo a analisar especificamente cada apontamento realizado pela Equipe Técnica, quais sejam:





**Responsável: Justino Malheiros Neto** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Achado nº 1 – Descumprimento da carga horária pelos servidores comissionados, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, inclusive com acúmulo ilegal de cargos, com registros pontos constando sobreposições de horários e com cumprimento de carga horária superior a 60 horas, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, o art. 27 da Lei Complementar nº 093/2003 – Estatuto do Servidor Público Municipal, o art. 2º da Lei Municipal nº 6.159/2017, o Item VII da Instrução Normativa SGP nº 002/2017 e nº 002/2018 e a Resolução de Consulta nº 17/2011 do TCE/MT.**

**a) KB 09. Pessoal\_Grave\_09.** Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

**b) KB 20. Pessoal\_Grave\_20.** Servidores públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado (art. 37 da Constituição Federal, art.27 e 187 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, Lei Municipal nº 6.159/2017, Instrução Normativa SGP nº 002/2017, atualizada pela Instrução Normativa SGP nº 002/2018, Resolução de Consulta nº 17/2011 do TCE/MT ).

Acerca da afirmação, pela Equipe de Auditoria, de que alguns servidores estão extrapolando o teto temporal de 60 (sessenta) horas semanais, em dissonância do disposto no artigo 37, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do TCU, é necessário inicialmente destacar que, em regra, o ordenamento jurídico pátrio mencionado veda a acumulação remunerada de cargos públicos, no entanto, prevê situações excepcionais, desde que haja compatibilidade de horários.

Como bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do AgRg no RE 1.176.440 DF<sup>1</sup>, firmou entendimento de que a Constituição Federal não faz nenhuma restrição à carga horária das atividades acumuláveis, desde que seja possível a conciliação de horários.

Por conseguinte, a Advocacia-Geral da União exarou o Parecer n.º AM – 04<sup>2</sup>, de 9 de abril de 2019, revogando o Parecer n.º GQ-145/98, adotando-se o entendimento de que é “inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos”.

<sup>1</sup> AgRg no RE 1.176.440 DF. 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-04-19.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-04-19.htm)>  
Acesso em 25 de set de 2020.





É esse, inclusive, o entendimento adotado por esta Corte de Contas, conforme a Resolução de Consulta n.º 43/2011:

1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis; 2) **Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;** 3) **A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários; (...)** (grifou-se)

Outrossim, o exercício da atividade privada por servidor público não encontra embargo na Constituição, desde que haja compatibilidade de horários, que o cargo público não exija dedicação exclusiva, assim como não haja conflito de interesses ou obtenção de benefícios ante informações privilegiadas que possa lograr.

Neste aspecto, coaduno com o *Parquet* de Contas, no sentido de que os possíveis acúmulos irregulares demandam análise caso a caso, não sendo possível presumir que o cumprimento de carga horária acima de um determinado período de tempo, por um mesmo servidor, seja prática ilegal ou indicativa do não exercício da função.

No entanto, no presente caso, a Equipe de Auditoria identificou a sobreposição de horários nos registros de pontos de servidores que possuíam vínculos com outras entidades.

Como exemplo, a servidora Sra. Dana Graciella de Arruda Campos, que no mês de fevereiro de 2017 superpôs duas jornadas de trabalho em dois órgãos distintos, sem intervalo suficiente para o seu deslocamento, assim como nas datas de 02 e 03 de março registrou ponto manual na Câmara Municipal de Cuiabá, quando estava prestando serviços no município de Porto Alegre do Norte, conforme se verifica





pela Ordem de Serviços de Diárias do Gabinete de Comunicação do Estado de Mato Grosso (Doc. Digital n.º 30792/2020 – fls. 24/28).

Ainda, a Secex identificou os seguintes servidores em situações análogas (Doc. Digital n.º 89426/2019 – fls. 24/59): Dalves Martins Soares, Emerson Marinho da Cruz, Euzangela Maria dos Santos Carvalho, Marcos Lucilio Pereira, Maria de Fátima Oliveira, Raquel Alves Santos, Robert Jonsney Leventi, Sebastiana da Costa Campo, Valquiria Silva Santos, Wagner Martins de Oliveira, dentre outros que não possuíam informações dos registros de pontos.

Dessarte, é evidente que o acúmulo ilícito de atividades retirou desses servidores o tempo a ser dedicado à prestação eficiente de serviços na Câmara Municipal de Cuiabá, como ainda ensejou no pagamento por serviço não realizado, acarretando, simultaneamente, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Além disso, a Secex destacou que ao analisar o Roteiro de Inspeção, quando da vistoria *in loco*, existiam registros de frequência assinados para data futura, ou seja, que foram preenchidos antecipadamente pelos servidores do legislativo municipal.

Em sua defesa, o ex-gestor arguiu que todos os servidores da Câmara Municipal de Cuiabá, efetivos ou comissionados, registravam ponto nas modalidades eletrônica ou manual, sendo atribuição e responsabilidade de seus chefes imediatos a anuência com o horário trabalhado ou a autorização para exercício da função em horário diferenciado. Informou, ainda, que cabia aos vereadores a devida responsabilização dos servidores faltantes, consoante determinação exposta nas Instruções Normativas SGP n.º 002/2017 e n.º 002/2018.

Não obstante, é de fácil percepção que a inexistência de um sistema de controle de frequência impossibilitou a atuação de todos os responsáveis pela fiscalização da assiduidade dos seus servidores, afastando por completo a garantia da moralidade administrativa e a tutela do erário.





Assim, a ausência de controle da jornada dos agentes públicos conduz à violação da lei municipal, podendo representar ainda uma diminuição da incidência do *princípio da eficiência*, o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional*”<sup>3</sup>.

Além do mais, embora o Sr. Justino Malheiros Neto tenha adotado ações de prevenção, tais como a elaboração das Instruções Normativas SGP n.º 002/2017 e n.º 002/2018, e a apresentação de declaração pelo servidor, antes da posse, de não incidência em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei, deixou de implementar medidas destinadas à fiscalização e à correção dos casos de acumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicas.

Deste modo, concluo pela manutenção das irregularidades inicialmente imputadas, diante da ausência de adoção de providências efetivas para identificar, controlar e corrigir os casos de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas (**KB09**<sup>4</sup>), assim como diante da fragilidade no controle de frequência dos servidores ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração (**KB20**<sup>5</sup>).

Em razão dos fatos expostos, considera-se configurado o achado n.º 1, o qual comporta a **aplicação de multa** no valor de **06 UPF's/MT** ao Sr. **Justino Malheiros Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em observância aos artigos 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07<sup>6</sup> c/c artigo 286, inciso II, da Resolução

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 102.

4 **KB 09. Pessoal\_Grave\_09.** Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

5 **KB 20. Pessoal\_Grave\_20.** Servidores públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado (art. 37 da Constituição Federal, art.27 e 187 da Lei Complementar Municipal n.º 093/2003, Lei Municipal n.º 6.159/2017, Instrução Normativa SGP n.º 002/2017, atualizada pela Instrução Normativa SGP n.º 002/2018, Resolução de Consulta n.º 17/2011 do TCE/MT).

6 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...] II. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]





n.º 14/2007<sup>7</sup>, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016<sup>8</sup> todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Expeço **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, para que, caso ainda não tenham sido tomadas as providências necessárias, adote medidas a fim de realizar o controle efetivo de frequência dos servidores comissionados, com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação indevida de cargos públicos.

Com efeito, expeço, ainda, **determinação** à atual gestão para que instaure procedimentos administrativos disciplinares, com o fim de apurar eventual acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas pelos servidores elencados no Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 89426/2019 – fls. 24/59), assim como para averiguar as responsabilidades dos chefes imediatos, no que pertine ao controle de jornada de cargos, conforme previsão do artigo 171 da Lei Complementar Municipal n.º 93/2003<sup>9</sup>, encaminhando os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

**Responsável: Justino Malheiros Neto** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Achado nº 2 – Número excessivo de servidores comissionados, nos períodos de janeiro**

7 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

8 Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas: II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: **II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.**

9 Art. 171. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.





de 2017 a maio de 2018, já que em média eram 4 servidores de livre nomeação e exoneração que laboravam na câmara para 1 servidor que ocupava cargo efetivo, descumprindo assim os princípios da moralidade e proporcionalidade, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, as decisões do STF (RE nº 365368/2007 AgR e ADI nº 4.125/2011), os Acórdãos nº 210/2012-SC e nº 5/2013 – SC do TCE/MT, Prejulgado nº 25 do TCE/PR, Acórdão AC nº 04967/2010 do TCM-GO e Entendimento nº 8/2014 e 19/2015 do TCE/SC.

a) **KB 99. Pessoal\_Grave\_99.** Número excessivo de servidores comissionados, descumprindo os princípios da moralidade e proporcionalidade, as decisões do STF (RE nº 365368/2007 AgR e ADI nº 4.125/2011), o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, os Acórdãos nº 210/2012-SC e nº 5/2013 – SC do TCE/MT, Prejulgado nº 25 do TCE/PR, Acórdão AC nº 04967/2010 do TCM-GO e Entendimento nº 8/2014 e 19/2015 do TCE/SC.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no período auditado, compreendido entre janeiro de 2017 a maio de 2018, apresentou um excesso de servidores comissionados em relação aos servidores efetivos, em média, possuindo **368** (79,4%) servidores de livre nomeação e exoneração do total de **463** servidores, conforme quadro a seguir:





Mês	Ano	Comissionado (1)	Efetivo (2)	Comissionado + Efetivo (3) = (1) + (2)	% de Comissionado (1) X 100 / (3)	% Efetivo (2) X 100 / (3)
01	2017	324	96	420	77,1%	22,9%
02	2017	421	96	517	81,4%	18,6%
03	2017	439	96	535	82,1%	17,9%
04	2017	455	96	551	82,6%	17,4%
05	2017	470	95	565	83,2%	16,8%
06	2017	476	97	573	83,1%	16,9%
07	2017	478	97	575	83,1%	16,9%
08	2017	478	97	575	83,1%	16,9%
09	2017	477	96	573	83,2%	16,8%
10	2017	26	95	121	21,5%	78,5%
11	2017	26	95	121	21,5%	78,5%
12	2017	126	95	221	57,0%	43,0%
01	2018	378	95	473	79,9%	20,1%
02	2018	406	95	501	81,0%	19,0%
03	2018	419	94	513	81,7%	18,3%
04	2018	422	94	516	81,8%	18,2%
05	2018	427	94	521	82,0%	18,0%
<b>Média</b>		<b>368</b>	<b>96</b>	<b>463</b>	<b>79,4%</b>	<b>20,6%</b>

Fonte: Quantidade de servidores na Câmara Municipal de Cuiabá - Sistema SIGPM- Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, Folhas de pagamentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá do período de janeiro de 2017 a maio de 2018<sup>9</sup>.

A Equipe de Auditoria destacou que a Lei Municipal n.º 6.159/2017, de 11 de janeiro de 2017, criou **481** (quatrocentos e oitenta e um) cargos comissionados, em discrepância aos **119** (cento e dezenove) cargos de provimento efetivo (previstos pela Lei Complementar Atualizada n.º 235/2011), posteriormente editada pela Lei Complementar n.º 446, de 28 dezembro de 2017, que reduziu o número de cargos comissionados para **436** (quatrocentos e trinta e seis).

Com efeito, a regra constitucional é a de que o acesso aos cargos públicos está condicionado à prévia aprovação em concurso, sendo exceção o provimento em cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração, uma vez que se restringem às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da CRFB, que assim prescrevem:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]**

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**  
(original não destacado)

Neste ponto, destaca-se que, em que pese a instituição de cargos em comissão decorra de uma competência discricionária dos gestores públicos, evidentemente, ela deve observar os princípios administrativos, tendo em vista que a atuação da Administração Pública deve ser adequada, na medida justa, ou seja, tem que ser apropriada às necessidades exigidas.<sup>10</sup>

Desse modo, a proporção adequada entre o número de cargos comissionados em face do número de cargos efetivos do Órgão deve ter como norte os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da exigibilidade de concurso público.

Todavia, o que se observa no presente caso é que a não submissão ao concurso público tem se tornado regra, e não exceção, tendo em vista a grande quantidade de cargos comissionados em detrimento da ínfima nomeação de servidores efetivos nos moldes constitucionais.

---

<sup>10</sup> “(...) a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Editora Malheiros. p. 107)





Em situação semelhante à destes autos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de desproporção entre o número de cargos comissionados e servidores efetivos nas câmaras legislativas<sup>11</sup>. Por conseguinte, recentemente foi fixada a seguinte tese sob o regime de Repercussão Geral<sup>12</sup>:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifou-se)

É esse, inclusive, o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 5/2013 – SC (Processos nº 5.596-4/2012)**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.596-4/2012.

(...) em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Adeilson Correa da Silva; recomendando à atual gestão que: 1) observe a legislação pertinente quanto à prestação de contas de diárias; e, 2) abstenha-se de contratar serviços de assessoramento jurídico rotineiros, que coincidem com as atribuições do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal; e, ainda, determinando ao Sr. Adeilson Correa da Silva que efetue ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 1.372,06, corrigidos monetariamente, tendo em vista que, no pagamento dos seus subsídios foi ultrapassado o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012; e, ainda,

11 STF - RE: 365368 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j: 22/05/2007, p: Dje-29/06/2007

12 RE 1041210/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Tofolli, publicado no DJe de 27/09/2018.





determinando à atual gestão que: a) verifique imediatamente os pagamentos dos subsídios dos vereadores, incluindo o do presidente e, caso estejam acima dos limites constitucionais, aplique os devidos redutores para o cumprimento constitucional; b) designe anualmente servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, c) **adote medidas efetivas e eficazes visando o cumprimento da legislação no que se refere à substituição dos cargos comissionados, que atualmente se encontram em quantidade superior aos cargos efetivos, no prazo de até 240 dias; (...)** (grifou-se)

Desta feita, há que se observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, o que, aparentemente, não tem ocorrido na Câmara Municipal de Cuiabá.

O Sr. Justino Malheiros Neto, em sua tese defensiva, arguiu genericamente que adotou medidas para diminuição do número de cargos comissionados, assim como instituiu comissão para análise da possibilidade de realização de concurso público e readequação da legislação vigente.

No entanto, tais medidas foram insuficientes para afastar a desproporção identificada nos autos, correspondente à 4 (quatro) servidores em cargos em comissão para 1 (um) servidor efetivo.

Isto posto, dirijo do Parecer Ministerial e **mantenho** configurado o **achado n.º 2 (irregularidade KB99<sup>13</sup>)**, no entanto, como bem mencionado pelo *Parquet* de Contas, os atos normativos mencionados nesta irregularidade, sejam eles de natureza primária ou secundária, foram aprovados pelo legislativo municipal no exercício do seu poder legiferante. Desse modo, afasto a aplicação de multa, com fundamento no artigo 22, §1º e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13 **KB 99. Pessoal\_Grave\_99.** Número excessivo de servidores comissionados, descumprindo os princípios da moralidade e proporcionalidade, as decisões do STF (RE nº 365368/2007 AgR e ADI nº 4.125/2011), o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, os Acórdãos nº 210/2012-SC e nº 5/2013 – SC do TCE/MT, Prejulgado nº 25 do TCE/PR, Acórdão AC nº 04967/2010 do TCM-GO e Entendimento nº 8/2014 e 19/2015 do TCE/SC.





Não obstante, expeço **determinação** para que à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, nos termos do artigo 22, §2º, da LO/TCE-MT, realize análise técnica para a necessária elaboração de projeto de lei para regulamentar a estrutura quantitativa dos cargos em comissão, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Recomendo**, ainda à atual gestão, que analise a viabilidade de realização de concurso público para criação de cargos permanentes, nas áreas meio e fim, de modo a equacionar a desproporção entre servidores efetivos e comissionados.

**Responsável: Justino Malheiros Neto** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Achado nº 3 – Nomeação de servidores em cargos comissionados cujas atribuições não são relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, em desacordo com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, art. 37 e art. 49, inc. II e V, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, Resoluções de Consulta nº 2/2015-TP e nº 33/2013 do TCE-MT e Decisões emitidas pelo STF (RE 806436 AgR/ SP, Are 656666 AgR/RS, RE. 693714 SP, RE 742970-SP e Adin 3.706-4).**

**a) KB 02. Pessoal\_Grave\_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

A Equipe de Auditoria relacionou alguns servidores ocupantes de cargos em comissão, a título de exemplificação, que realizavam atividades burocráticas e operacionais de servidores efetivos, tais como: recepcionistas, secretárias, garçom, motorista, *office boy*, mensageiro, dentre outros (Doc. Digital n.º 89426/2019 – fls. 91/101).

Para reforçar seu argumento, a Secex colacionou dados de alguns gabinetes que possuíam servidores exercendo atividades ordinárias, quais sejam:

a) Gabinete do Vereador Adevair Cabral (Doc. Digital n.º 89426 – fls. 102/105):





- **13 servidores** eram responsáveis concomitantemente por assuntos administrativos básicos, tais como **serviços de correspondência, serviço de mensageiro e atendimento telefônico**, no período de 01/05/2017 a 06/10/2017.
- **05 servidores** eram responsáveis concomitantemente pelo **levantamento, estoque e compra de materiais de consumo e permanentes, bem como realizar relatórios dos gastos do gabinete**, no período de 01/03/2017 a 06/10/2017
- b) Gabinete do Vereador Marcrean Santos (Doc. Digital n.º 89426 – fls. 105/106):
- **09 servidores** eram responsáveis concomitantemente por assuntos administrativos básicos, tais como **serviços de correspondência, serviço de mensageiro e atendimento telefônico** no período de 01/02/2017 a 01/03/2017.

Nesse contexto, afirmou que as leis municipais de regência dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Cuiabá não previram as respectivas atribuições, tendo sido regulamentadas, posteriormente, pela Instrução Normativa SGP n.º 004/2017, em desrespeito ao comando constitucional.

O ex-gestor justificou que foi necessário o desvio de funções de alguns servidores, diante do reduzido número de cargos efetivos na Câmara Legislativa municipal.

Ocorre que, como mencionado linhas atrás, a regra constitucional é a de que o acesso aos cargos públicos está condicionado à prévia aprovação do agente em concurso público, sendo exceção o provimento em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, uma vez que se restringem às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos incisos II e V do artigo 37, da CRFB<sup>14</sup>.

---

14 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;





Logo, com exceção dessas hipóteses, não se pode admitir qualquer outra atribuição para o exercício de cargos em comissão. Em outras palavras, seria inconstitucional a existência de cargos em comissão para outro tipo de competência que não sejam as referidas no dispositivo constitucional.

Importante ressaltar, ainda, que esta Corte de Contas contém prejulgado sobre o tema em análise, por meio do qual reafirmou a exigência de que os cargos comissionados e as funções de confiança obedeçam os estritos termos da Constituição. Confira-se, em destaque, os principais pontos da Resolução de Consulta n.º 33/2013<sup>15</sup>:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 33/2013 - TP

[...]

3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

**5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.**

6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (grifou-se)

É, outrossim, o entendimento exarado pela Resolução de Consulta n.º 2/2015, também deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2015 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. CÂMARAS MUNICIPAIS. PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS. a) As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento; b)

<sup>15</sup> [https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042871/RC%20n%C2%BA%20033\\_2013%20-%20Processo%20n%C2%BA%20271675-2013.pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042871/RC%20n%C2%BA%20033_2013%20-%20Processo%20n%C2%BA%20271675-2013.pdf)





**os cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração a serem exercidos por servidores efetivos ou não, para o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento;** c) as Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução; e, d) o ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal. (grifou-se)

Desse modo, **mantenho** o presente achado, diante da existência de cargos e funções comissionados da Câmara Municipal que não se amoldam à previsão constitucional de “*direção, chefia e assessoramento*” (artigo 37, V, da CRFB), uma vez que os servidores ocupantes desses cargos estão exercendo atividades finalísticas de natureza permanente, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

No entanto, afasto a aplicação de multa ao Sr. Justino Malheiros Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, com fundamento no artigo 22, §1º e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sem embargo, expeço **determinação legal** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, adote medidas com a finalidade de regularizar as atribuições dos cargos e funções de confiança no Legislativo Municipal, para que se restrinjam às atividades de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos artigos 37, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, acolho a sugestão ministerial de expedir **recomendação** à atual gestão para que realize estudos acerca da possibilidade de celebração de contratos terceirizados para ocupar cargos com funções meramente operacionais, técnicas e burocráticas, a fim de manter como servidores em comissão aqueles que exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento, observando que a terceirização na





Administração Pública deve ser implementada com cautela, de modo a não violar a regra do concurso público, disposta no inciso II do artigo 37 da CFRB.

**Responsável: Justino Malheiros Neto** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Achado nº 4** – Concessão de verbas indenizatórias para os chefes de gabinetes da Câmara Municipal de Cuiabá, com base no art. 6º da Lei nº 6.159/2017, alterado pelo art. 1º Lei Complementar nº 446/2017, sem preencher os requisitos do Acórdão nº 2206/2007 e da Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE/MT.

**a) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Segundo a Equipe de Auditoria, a concessão de verba indenizatória para os chefes de gabinetes da Câmara Municipal de Cuiabá não preencheu as características básicas previstas no Acórdão TCE/MT n.º 2206/2017, assim como nas disposições da Resolução de Consulta n.º 29/2011, deste Tribunal, uma vez que **I)** não foi instituída por lei por Lei que especifique expressamente as despesas que serão objetos de ressarcimentos e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública; **II)** não decorreu de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas e, conseqüentemente, a sua necessária indenização; e **III)** não se destinou a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei.

Ademais, consta no Relatório Técnico, que a Lei n.º 6.159/2017 instituiu verba indenizatória aos chefes de gabinete dos parlamentares no montante de 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal recebido, e posteriormente, foi alterada pela Lei Complementar n.º 446/2017, tão somente para que o valor da verba passasse a totalizar “100% (cem por cento) do subsídio mensal percebido, o que representaria a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).





Pois bem. Como já pude acentuar em outras oportunidades, o pagamento de verba indenizatória pela Administração Pública somente se justifica se for compatível, em seu aspecto material, com o conceito de indenização, que consiste na reparação de eventuais decréscimos patrimoniais decorrentes de despesas custeadas pelo agente para o exercício da função.

Desta feita, o aspecto definidor do caráter ressarcitório da verba não pode ser apenas a denominação que a norma porventura lhe atribua, devendo-se analisar se a sua finalidade efetivamente se qualifica como indenizatória, bem como se a sua implementação cotidiana reflete o comando do legislador.

No caso dos autos, observo que a ausência de explicitação da finalidade da verba indenizatória, bem como a não exigência de prestação de contas de seu uso, indicam para uma possível incompatibilidade da norma com o texto da Constituição Federal, cuja declaração exigiria a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade, em tais casos, teria somente efeito prospectivo (*ex nunc*) e não importaria na devolução dos valores já recebidos de boa-fé pelos chefes de gabinete, à luz do que já decidiu esta Corte em outra ocasião:

Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Acréscimos remuneratórios irregulares. Boa-fé do servidor e erro exclusivo da Administração. As leis locais que preveem o pagamento de acréscimos remuneratórios a servidores públicos, em descumprimento ao art. 37, XIV, da CF/1988, são passíveis da aplicação de incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas, não sendo cabível, no entanto, a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor, quando constatado erro exclusivo da Administração e tendo em vista o caráter alimentar da verba recebida.<sup>16</sup>

Porém, assim como mencionei nos autos das Contas Anuais de Gestão n.º 16.634-0/2019, a redação originária da Lei Municipal n.º 6.159/2017 já foi modificada pela Lei n.º 6.339/2019, posteriormente alterada pela Lei n.º 6.403/2019,

<sup>16</sup> TCE/MT. Acórdão n.º 223/2017-TP. Relator JOSÉ CARLOS NOVELLI. Publicado em: 01/06/2017.





razão pela qual não haveria interesse jurídico pertinente na declaração de inconstitucionalidade daquela primeira norma.

Ainda, embora a nova legislação elaborada pela Câmara Municipal não seja objeto precípua da análise desta Auditoria de Conformidade, cumpre-me observar que, em tese, a atual redação dada pela Lei n.º 6.303/2019 encontra-se em conformidade com a Resolução de Consulta n.º 29/2011-TP<sup>17</sup> deste Tribunal, o que indica ter sido sanada a irregularidade apontada pela Secex. Vejamos:

Art. 7º O Chefe de Gabinete Parlamentar fará jus a uma verba indenizatória mensal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em compensação às despesas custeada diretamente pelo agente público no exercício de suas atribuições, condicionada ao cumprimento de metas definidas pelo Vereador a que está vinculado o servidor. (Nova redação dada pela Lei n.º 6.403, de 27/06/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n.º 1659 de 01/07/2019)

§ 1º A prestação de contas e a declaração do cumprimento de metas dar-se-ão por relatório de atividades, encaminhado, com anuência do vereador, à Secretaria de Orçamento e Finanças, dispensada a apresentação de comprovantes de despesas. (Acrescentado pela Lei n.º 6.403, de 27/06/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n.º 1659 de 01/07/2019)

§ 2º Fica vedado o pagamento de auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e passagens aos chefes de Gabinete Parlamentar. (Acrescentado pela Lei n.º 6.403, de 27/06/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n.º 1659 de 01/07/2019)

Por outro lado, destaquei que, não obstante o trecho “dispensada a apresentação de comprovante de despesas” reproduza literalmente a previsão da RC n.º 29/2011-TP, a referida tese é objeto de proposta de reexame suscitada por este Relator (Processo n.º 15.521-7/2019).

17 Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. [...] 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.





Naqueles autos, pontuei que:

[...] decidiu esta Corte por firmar o entendimento de que “A *prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas*”.

A presente proposta destina-se a revisar o excerto destacado acima, no qual se explicitou a suposta faculdade de que a lei autorizadora dispense a apresentação de comprovantes das despesas das quais se originou a verba indenizatória. [...]

A interpretação exarada naquela deliberação, sobretudo ao dispor que a respectiva lei regulamentadora poderá “dispensar” a apresentação de comprovantes de despesa, pode conduzir à interpretações equivocadas por parte do legislador ou do gestor público, com a criação de disposições normativas isentando o beneficiário de verba indenizatória do dever de efetuar prestação de contas de qualquer natureza.

Desse modo, advirto que, embora a Lei apresente compatibilidade com a redação vigente da resolução de consulta, deve o Poder Legislativo Municipal se atentar aos argumentos acima destacados, bem como a uma eventual alteração do entendimento desta Corte.

Por todo o exposto, diante da impossibilidade de restituição dos valores já recebidos pelos servidores da Câmara e da posterior edição de nova lei disciplinadora da matéria, entendo que o presente achado foi devidamente **sanado**, em consonância com o entendimento do Parecer Ministerial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 1.928/2020**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 89, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal, voto pelo conhecimento desta Auditoria, e no mérito:

### **I) Afastar o achado n.º 4 (irregularidade JB01<sup>18</sup>);**

18 **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964).





II) Manter configurados, afastando, no entanto, a aplicação de multa, com fundamento no artigo 22, §1º e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os **achados nº 2 (irregularidade KB99) e 3 (irregularidade KB02<sup>19</sup>)**,

III) **Aplicar multa** ao Sr. **Justino Malheiros Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão da manutenção do **achado n.º 1 (irregularidades KB20<sup>20</sup> e KB09<sup>21</sup>)**, em observância aos artigos 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07<sup>22</sup> c/c artigo 286, inciso II, da Resolução n.º 14/2007<sup>23</sup>, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016<sup>24</sup> todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

IV) **Determinar** à atual Gestão da **Câmara Municipal de Cuiabá**, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, que:

a) adote medidas a fim de realizar o controle efetivo de frequência dos servidores comissionados, com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação indevida de cargos públicos;

19 **EB99. Controle Interno Grave\_99.** Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

20 **KB 20. Pessoal Grave\_20.** Servidores públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado (art. 37 da Constituição Federal, art.27 e 187 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, Lei Municipal nº 6.159/2017, Instrução Normativa SGP nº 002/2017, atualizada pela Instrução Normativa SGP nº 002/2018, Resolução de Consulta nº 17/2011 do TCE/MT).

21 **KB 09. Pessoal Grave\_09.** Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

22 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...] II. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

23 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

24 Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas: II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: **II – Irregularidades graves: a) constatação:** 6 a 10 UPFs/MT.





**b)** instaure procedimentos administrativos disciplinares, com o fim de apurar eventual acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas pelos servidores elencados no Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 89426/2019 – fls. 24/59), assim como para averiguar as responsabilidades dos chefes imediatos, no que pertine ao controle de jornada de cargos, conforme previsão do artigo 171 da Lei Complementar Municipal n.º 93/2003<sup>25</sup>, comprovando a abertura dos processos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, com posterior encaminhamento dos resultados obtidos a este Tribunal de Contas;

**c)** realize análise técnica para a necessária elaboração de projeto de lei para regulamentar a estrutura quantitativa dos cargos em comissão, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

**d)** adote medidas com a finalidade de regularizar as atribuições dos cargos e funções de confiança no Legislativo Municipal, para que se restrinjam às atividades de direção, chefia e assessoramento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos artigos 37, inciso V, da Constituição Federal;

**V) Recomendar** à atual Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

**a)** adote medidas a fim de realizar o controle efetivo de frequência dos servidores comissionados, com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação indevida de cargos públicos;

**b)** analise a viabilidade de realização de concurso público para criação de cargos permanentes, nas áreas meio e fim, de modo a **equacionar a desproporção entre servidores efetivos e comissionados**;

**c)** realize estudos acerca da possibilidade de celebração de contratos terceirizados para ocupar cargos com funções meramente operacionais,

---

<sup>25</sup> Art. 171. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.





técnicas e burocráticas, a fim de manter como servidores em comissão aqueles que exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento, observando que a terceirização na Administração Pública deve ser implementada com cautela, de modo a não violar a regra do concurso público, disposta no inciso II do artigo 37 da CFRB;

Expeça-se alerta à atual Gestão de que o não cumprimento das determinações e recomendações constantes nesta Auditoria, poderão ensejar em aplicação de multa, nos termos do artigo 75, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 286, incisos III e VI, do RITCE/MT, e artigo 2º, incisos III e VI, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Determino, ainda, o superveniente monitoramento das determinações e recomendações constantes no voto desta Auditoria, nos termos do artigo 148, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**<sup>26</sup>

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>26</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

